



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0048996-95.2013.815.2001**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** : Amaro Candido Irmão

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007)

**1ª Apelada:** FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**Advogado** : Carlyson Renato Alves da Silva (OAB/PB nº 19.830-A)

**2ª Apelada** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**Advogado** : João Eduardo Soares Donato (OAB/PE nº 29.291)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NA FUNDAMENTAÇÃO E REJEIÇÃO DA RESPECTIVA PREFACIAL NO DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEXTO DA FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA DECISÃO. SENTENÇA SUICIDA. CARACTERIZAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

Denomina-se sentença suicida aquela onde a parte dispositiva contraria as razões invocadas na fundamentação.

A desarmonia/contradição entre os fundamentos e a conclusão da parte dispositiva do comando judicial caracteriza violação à legislação processual vigente, em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo

Tribunal, inclusive de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, especialmente considerando que o dispositivo é que faz coisa julgada.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, de ofício, **declarar nula a sentença, restando prejudicado o apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Amaro Cândido Irmão** contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 275/280) que, nos autos da “**AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR**” por ele proposta em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** e **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, após acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS na fundamentação e rejeitar respectiva preliminar no dispositivo, julgou improcedentes os pedidos, “*nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC*”, por entender restar prescrita a pretensão autoral.

Em suas razões, fls. 281/283-v, defende que a petrolífera é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, alegando que “*era a Petrobrás quem mantinha vínculo com apelante, bem como recolhia contribuições previdenciárias em favor da Petros, diretamente descontados em folha de pagamento.*”, acrescendo que “*a PETROS foi instituída e é patrocinada pela PETROBRÁS, e os benefícios concedidos decorrem do contrato de trabalho.*”.

Afirma que a obrigação é de trato sucessivo, “*hipótese que não ocorrerá propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento.*”.

Pugna pelo provimento do recurso para “*reformando/anulando*” a sentença:

( ... )

3.3. Seja condenada a PETROBRÁS e a PETROS a revisar e reajustar o benefício de complementação percebido pelo autor, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas da suplementação de aposentadoria percebida pelo mesmo, com a aplicação das novas tabelas salariais do PCAC-2007, com mudança e adequação automática e geral dos salários e níveis da antiga tabela para a nova tabela, restabelecendo a paridade salarial entre os ativos e inativos da PETROBRÁS, em observância ao disposto no art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da Petros, tudo corrigido acrescido de correção monetária e juros de mora.

3.4. Seja declarado nulo o parágrafo 3º da Cláusula 3ª do Acordo Coletivo PCAC/2007, que cancelou dos efeitos do art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da Petros, infringindo o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do TST e os art. 9º e 468, ambos da CLT.

( ... )

Contrarrazões da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, fls. 286/290-v, pelo desprovimento.

Nas contrarrazões, fls. 291/300, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS defende sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede o desprovimento da insurgência.

O Ministério Público opina pelo acolhimento da *“preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pela segunda promovida (PETROBRÁS S/A) em sede de contrarrazões”*, *“rejeição da prescrição reconhecida no julgado”*.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

O contexto da sentença hostilizada revela que há premissas incongruentes entre dois dos três requisitos essenciais da sentença: os fundamentos e o dispositivo.

Embora tenha acolhido “*a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada em relação a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.*” nos fundamentos da decisão (fl. 278), o magistrado de base rejeitou respectiva preliminar no dispositivo, julgando improcedentes os pedidos, “*nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC*”, por entender restar prescrita a pretensão autoral.

A desarmonia/contradição entre os fundamentos e a conclusão da parte dispositiva do comando judicial caracteriza violação à legislação processual (incisos II e III do art. 489, do CPC/15<sup>1</sup>, norma vigente no momento em que a sentença foi prolatada), em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, especialmente considerando que o dispositivo é que faz coisa julgada.

O art. 489 do CPC/15 e seus incisos equivalem ao art. 458 do CPC/73.

A propósito:

APELAÇÃO. Ação de cobrança de verbas trabalhistas. Prestador de serviços. Pretensão. Recebimento de verbas remuneratórias retidas. Improcedência. Incoerência entre a fundamentação e o dispositivo do decisum. Constatação. Sentença suicida. Vício

---

1 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

(...)

insanável. Nulidade. Decretação de ofício. Possibilidade. Retorno dos autos à Comarca de origem. Prolação de nova decisão. Apelação prejudicada. Havendo constatação de que a sentença apresenta incoerências, uma vez que a sua fundamentação discrepa do dispositivo, outra opção não resta senão decretar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à instância a quo, para que outra seja prolatada, por cercear o direito de defesa da parte. (TJPB; AC 0000068-12.2013.815.0321; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/04/2014; Pág. 27)

REMESSA OFICIAL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO “SUICIDA”. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o magistrado. Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do decisum citra petita. “(...) devidamente comprovado que a sentença está contraditória, uma vez que, a sua fundamentação discrepa do dispositivo, outra alternativa não resta senão determinar o retorno dos autos à instância a que, para que outra seja prolatada, por cercear o direito de defesa da parte. (TJPB; RNec 200.2012.074700-7/001; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/05/2013; Pág. 11)

Outro não é o entendimento dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE TODOS OS APROVADOS. SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NULIDADE. 1. O autor em sua petição inicial deduziu o pedido de reconhecimento do direito à nomeação de todos os candidatos aprovados nos certames abertos pelos Editais 1, 2, 3, 4 e 5, todos de 12 de agosto de 2010, para provimento de

cargos da Fundação-ré, observada a ordem de classificação, de modo a substituírem os que nela exercem atividades via terceirização. 2. Na sentença chegou-se a transcrever o pedido formulado pelo autor. Entretanto, na análise do mérito vacila sua fundamentação, reconhecendo ora o direito à nomeação apenas dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto nos editais, ora o direito dos candidatos aprovados no concurso fora do número de vagas, já partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em evidente preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Ao final, acabou por julgar procedentes, in totum, os pedidos deduzidos na inicial, confirmando a antecipação de tutela deferida na decisão proferida nos presentes autos e no acórdão desta 7ª Turma Especializada prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 2011.02.01.015755-9. 3. O acórdão que deferiu a antecipação de tutela foi o prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.02.01.016039-0, sendo certo que o apontado na parte dispositiva da sentença acabou por ser julgado prejudicado. 4. O acórdão em referência acabou por entender que o pedido autoral limitava-se à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, o que não ocorre. 5. **Ainda que o MPF não tenha recorrido de tal decisum, a questão relativa à congruência entre o pedido deduzido em juízo e a tutela jurisdicional prestada é matéria de ordem pública, inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso, podendo ser apreciada mesmo sem a provocação das partes, podendo ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, já que sobre a mesma não opera a preclusão.** 6. De toda forma, a contradição na sentença recorrida é patente, tendo em vista a existência de preposições inconciliáveis entre si, impedindo a compreensão do real alcance da tutela jurisdicional prestada, devendo, portanto, ser declarada nula. 7. Ademais, ao limitar o direito à convocação e nomeação apenas dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos editais dos concursos, a sentença deveria ser de parcial procedência e não de procedência total, o que gera, inclusive, a

existência do duplo grau de jurisdição obrigatório no caso em apreço, a teor do disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), aplicado, por analogia, às ações civis públicas, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.108.542-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 29/05/2009), que se adota, também, aos casos de parcial procedência do pedido. 8. Tal pronunciamento judicial, no jargão forense, é conhecido como *sentença suicida*. A situação exige o retorno dos autos à vara de origem, ante a nulidade da sentença proferida. 9. Nesse contexto, os apelos das rés acabaram prejudicados. 10. Apelo do autor e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos. Apelos das rés julgados prejudicados. (TRF 2ª R.; AC 0008557-21.2011.4.02.5101; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 07/12/2016; DEJF 16/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA SUICIDA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE DECLARADA. **A sentença que contraria, no dispositivo, as razões expostas na fundamentação é considerada sentença suicida, ou seja, é nula de plano, devendo a nulidade ser declarada de ofício.** (TJMG; APCV 1.0701.12.008138-8/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 11/10/2016; DJEMG 26/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos do devedor. Cédula de crédito comercial. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Contradição existente no tópico relativo a comissão de permanência. Fundamentação diversa do dispositivo. Reconhecimento da nulidade da sentença. **Incongruência manifesta entre o que foi fundamentado e o que restou decidido. Sentença suicida. Sentença cassada, de ofício, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja sanado o vício.** Recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 1418491-5; Cascavel; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Sandra Bauermann; Julg. 17/02/2016; DJPR 09/03/2016; Pág. 696)

A sentença também possui incongruência em seus fundamentos.

O magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender estarem fulminados pela prescrição, *“considerando-se a hipótese de prescrição quinquenal, constata-se que a pretensão da autora encontra-se atingida pela prescrição, pois a eventual supressão ocorreu no ano 2012, e a lide foi proposta em 2013.”*.

Como a contradição de premissas contida na sentença hostilizada é irremovível, e da mesma forma a incongruência relativa à prescrição, a prolação de outro ato judicial na instância *a quo* é imprescindível para prestigiar o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, sendo conveniente salientar não ser hipótese de aplicação do art. 1.013 porque o processo não está em condições de imediato julgamento.

Diante de tais considerações, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando que outra seja proferida pelo Juízo de origem, restando prejudicado o apelo.**

**É como voto.**

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**